

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

JRL

Sessão de 07 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.862

Recurso nº.: 105.128 - IRPJ - EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente : CATUAI LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - O suprimento de Caixa, desde que comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário coincidente em datas e valores, não constitui omissão de receitas.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - E custo dedutível a complementação do preço nos negócios chamados a Termo ou entrega futura.

A dedutibilidade das despesas com conservação, que não se confundem com benfeitorias, independe da propriedade do imóvel ser da empresa ou de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATUAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

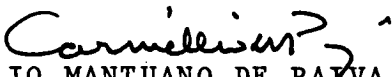

REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

VISTO EM  CARMÉLIO MANTUANO DE PAYVA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

RECURSO Nº.: 105.128

RECORRENTE : CATUAI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CATUAI LTDA., com domicílio fiscal em Campos Gerais (MG) e jurisdicionada à DRF em Varginha (MG), recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a Decisão SASIT n. 10660.1159/92 (fls. 36/39).

As imputações fiscais referem-se a:

"Exerc. 1989/88:

Conservação de PrédiosNCz\$.2.477.650,00

Exerc. 1988/87:

Conservação de PrédiosNCz\$. 15.125,70

Suprimento de Caixa NCz\$. 28.000,00

Glosa de Despesas e Custos NCz\$. 450.000,00"

Insurgindo-se contra as incriminações constantes do Auto de Infração de fls. 15, protocolou a peça contestatória de fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/31.

Informação fiscal de fls. 33/34, opinando pela confirmação da exigência por inteiro.

Examinando a controvérsia entendeu a autoridade recorrida que a exigência era inteiramente procedente consoante se constata da decisão recorrida (fls. 36/38) com a seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

"OMISSÃO DE RECEITAS - SUP. DE CAIXA

A origem e efetiva entrega dos suprimentos de caixa à empresa, efetuados por sócios, deverão ser comprovados com documentação hábil e idônea, sob penada presunção de omissão de receitas.

DESPESAS INDEDUTIVEIS

Despesas desnecessárias à atividade da empresa não podem ser deduzidas do lucro real.

Gastos com reparos em imóveis locados sem direito a indenização e com vida útil superior a um ano deverão ser ativados, não sendo admitida sua dedução imediata como despesa."

Ciência da decisão em 14.01.93 (fls. 41V), com guarda do prazo, manifestou o recurso de fls. 42/47, seguido dos documentos de fls. 48/72.

Recurso lido na íntegra.

E o Relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos dispositivos legais, devendo ser conhecido.

No tocante às pendências, observa a ordem das infringências elencadas no relatório.

Exerc. 1989/88:

Neste exercício a única acusação reporta-se a Conservação de Prédios cujos valores foram inteiramente glosados.

Segundo a interpretação do Senhor Autuante tal despesa (Conservação de Prédios) é inadmissível, visto que a empresa não possui nenhum imóvel em seu patrimônio. (fls. 11)

Já à fls. 33/34 (Informação Fiscal) o Senhor Autuante assevera:

"Os argumentos apresentados pela impugnante, não servem para ilidir o feito fiscal e são, sem sombras de dúvidas, meramente protelatórios.

Na verdade, o que aconteceu foram verdadeiras reformas no prédio/imóvel em questão, visto que através da intimação de fls. 03, tais documentos foram solicitados da impugnante que dignou-se a não entregá-los durante a ação fiscal e não o fazendo também na fase impugnatória e nem juntando o contrato ou contratos de locação citados na peça impugnatória."



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

Ora, a assertiva de fls. 03 não se encarta na afirmativa de que o Autuado não apresentou o contrato e/ou contratos de locação, pois à fls. 03, o Termo de Intimação, diz, verbis:

"Fica a empresa acima identificada, intimada a apresentar neste ato, com documentação hábil e idônea, as despesas/custos das rubricas contábeis abaixo relacionadas:"

Resta claro que a investigação cingia-se à documentação vinculada as despesas de custos escrituradas na rubrica "conta 306,24 - conservação de prédios."

Não bastasse, a contradição não reside unicamente na acusação fiscal, pois estende-se também à decisão que afasta-se do motivo da autuação e sob outro fundamento inquestionado, diz, literalmente:

"Os valores considerados como despesas de conservação de imóvel locado, sem direito a indenização, só podem ser considerados despesas se tiverem vida útil inferior a um ano. Em sua defesa o impugnante não comprova tal fato."

Ora, de nenhuma importância a vida útil das despesas eis que no caso seria averiguar o prazo da locação e, consequentemente, o inferimento das despesas observada a relação percentual do dispendio em relação ao prazo contratual e, ainda, o limite dos custos unitários de cada aplicação.

Entendo ser perfeitamente admissível uma empresa ter despesas de conservação, independentemente do prédio ser próprio ou



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

não, notadamente no presente caso em que as locações são renovadas anualmente o que as torna dedutíveis no próprio exercício.

Tenho o mesmo entendimento com referência ao ex. de 1990/89, de modo que improcede a autuação lavrada a título de despesas indedutíveis nos dois exercícios.

Quanto ao Suprimento do Caixa de Nz\$.28.000,00, a Intimação IRJUG n. 047/92 (fls. 01) diz:

"Comprovar a origem e a efetiva entrega de numerários destinados ao CAIXA pelo titular ..."

A fls. 33, diz o Senhor Autuante em sua informação fiscal:

"Os documentos de fls. 28 e 29, comprovam o efetivo ingresso do numerário na empresa, ficando sem comprovação a origem dos recursos supridos na pessoa física do sócio."

Mais uma vez a incongruência, já que a empresa deve comprovar a efetiva entrega do numerário suprido e comprovou.

No tocante à origem caberia ao supridor e não ao supridos demonstrar a fonte do recurso.

Mesmo assim, a empresa juntou aos autos a declaração do senhor Francisco Assis Azevedo demonstrando o lastro de seus recursos, fartamente superiores ao valor suprido.

Nestas condições, aceito comprovada a efetiva entrega do numerário suprido coincidente em datas e valores, aliás, confirmado



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

pelo Autuante.

E, por derradeiro, a acusação relacionada com:

Exercício 1990/89 - NCz\$.450.000,00 - Diferença de Pre-
ços.

A denegatório do Senhor titular da DRF - Varginha (MG) ancorou-se no fundamento que:

"As despesas denominadas, Diferenças de Preço, pagas a Exportadora N. S. da Guia Ltda. constituem-se mera liberalidade da autuada, não podendo portanto ser deduzidas do lucro real."

A propósito, refuta o Recorrente (fls. 43):

"A recorrente reitera nesta petição todos os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando ainda que as cláusulas impressas no verso dos respectivos contratos são muito claras ao estipularem as consequências para qualquer parte que inadimplir.

Ao não aceitar os argumentos da impugnação, a DRF-Varginha revela desconhecer as modalidades de negócios existentes nos meios mercantis, tanto nacional como internacional, conhecidas como operações a termo, ou operações sobre futuro. Tais operações ocorrem tanto com mercadorias (commodities) como também com títulos e valores, como se pode examinar nas páginas relativas a negócios e finanças de qualquer jornal que noticie a vida econômica de uma região, estado ou país.

Pela elevada numeração que indica os dois contratos cujas cópias foram juntadas ao processo, verifica-se que a operação é usual e normal no mercado de "café em grão" (os contratos têm n. 52.850 e 68.748), e pela leitura das cláusulas constantes do verso dos aludidos contratos verifica-se, repetimos, a existência de consequências para qualquer das partes que divergir sobre



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

o cumprimento do contrato.

Para melhor entendimento da natureza da operação, é de se observar que a parcela objeto da glosa pelo fisco corresponde exatamente à diferença de cotação do produto "café" em grão, entre as datas da contratação da venda e da data em que a mercadoria deveria ser entregue, conforme se pode comprovar pelos preços praticados em tais datas. Corresponde também, tal valor, à variação monetária, ou indexação, calculável sobre um valor que estivesse exposto aos efeitos da inflação por um prazo dado, no caso, o período de 04.09.89 a 08.11.89.

Se tivesse havido, como quer a DRF-Varginha, uma multa, sanção ou penalidade pelo fato de o contrato ter sido liquidado por diferença, então sim o valor de tal penalidade poderia ser objeto de dúvida sobre sua dedutibilidade, pois tal valor representaria uma perda real para a empresa obrigada ao seu pagamento. E mesmo assim a jurisprudência, tanto administrativa como judicial, tem reconhecido o direito à dedução de prejuízos por arrependimento na realização de negócios legítimos. Mas não é caso da recorrente.

Tanto ela, a recorrente, como a empresa compradora do "café em grão", Exportadora N. S. da Guia Ltda., operam num ramo em que objetivam obter lucros com a compra e venda de mercadorias.

A mercadoria "café em grão" é do tipo que juridicamente pode ser classificado como "bem fungível", ou que pode ser substituído por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Ao vender as 3.000 sacas de café, em 04.08.89, para entrega futura, a recorrente praticou uma operação legítima, usual, normal e costumeira no seu ramo de atividades. E sobre essa operação o fisco nada encontrou de irregular.

A data em que a mercadoria deveria ser entregue, ou seja, em 06.11.89, em vez de a vendedora entregar à compradora a mercadoria em espécie, devolveu à compradora os recursos para que esta adquirisse, no mercado de "café em grão", as 3.000 sacas do mesmo produto. E esses recursos, obviamente, foram corrigidos monetaria-



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10660/000.908/92-68

ACORDÃO Nº. 104-11.862

mente ou sofreram variação monetária em virtude da inflação e de aumento de preços no próprio produto, verificado no período entre as datas de 04.08.89 e 06.11.89. É essa a operação que a Fiscalização e a DRF-Varginha não aceitam como usual e normal."

Entendo da mesma forma e, assim, acolho por inteiro os argumentos exteriorizados pela Recorrente e confirmados pelos Contratos n. 52.850 e 68.748, vez que a leitura dos preditos contratos autoriza inferir que referidos pactos subordinam-se ao mercado na data da efetivação da entrega do produto, qual seja o "mercado futuro".

Nesse contexto, o cumprimento de cláusulas contratuais jamais podem ser inquinados de "mera liberalidade", e muito menos desnecessárias pois que refere-se a compra e venda da café, que vem a ser a atividade fim da recorrente.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR